



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000410-20.2015.815.0461 – Comarca de Solânea/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Kelson Benício da Silva

**ADVOGADO:** Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB 15.606)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 303, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 303, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97. ACUSADO QUE DEIXOU DE PRESTAR SOCORRO EM RAZÃO DE AGRESSÕES DOS FAMILIARES DA VÍTIMA. NÃO CONSTATAÇÃO. RÉU QUE SEQUER SE APROXIMOU. DA REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. REPRIMENDA EXACERBADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Impõe-se referendar a condenação pela prática do crime previsto no artigo 303, parágrafo único, do código de trânsito brasileiro, quando as provas produzidas no curso do inquérito policial e durante a instrução criminal atestam que o apelante, conduzindo imprudentemente seu veículo automotor, deu causa ao acidente de que resultou vítima com lesão corporal.

2. Impossível proceder o decote da qualificadora prevista no art. 303, § único, da Lei nº 9.503/97, considerando que há notícias que o acusado sequer se aproximou da vítima para prestar socorro.

3. Considerando que a pena foi aplicada em *quantum* exacerbado, deve a mesma ser reduzida.

**DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE EXAME**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DE ALCOOLEMIA. NÃO ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Confirma-se o juízo condenatório explicitado na sentença quanto à subsunção da conduta do acusado no preceito sancionador da norma do artigo 306 do código de trânsito brasileiro, quando demonstradas, de forma satisfatória, a autoria e materialidade do delito.

**DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS DANOS CAUSADOS. EXCLUSÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVIMENTO RECURSAL.**

– Decota-se a fixação de indenização a título reparatório, por ausência de demonstração do efetivo prejuízo material sofrido pela vítima.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao recurso**, para mantendo a condenação, reduzir a reprimenda e excluir a verba indenizatória. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante o Juízo da Comarca de Solânea/PB, Kelson Benício da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 303, § único e 306 da Lei nº 9.503/79 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

*“no dia 16 do mês de Fevereiro do ano de 2015, em uma segunda-feira, por volta das 18h45min, nas imediações da Rua 07 de Setembro, localizada na cidade de Solânea/PB, o acusado já qualificado, praticou lesão corporal culposa da direção de veículo automotor; obtendo como vítima, a Sr<sup>a</sup>. ODILIA RAQUEL De SOUZA LIMA, com 70 anos de idade.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*Aduzem os autos que, no dia, hora e local supradescritos, a vítima estava acompanhada do seu esposo, o Sr. Jacob Soares Pereira Neto, que parou o veículo do outro lado da rua para guardar na garagem quando a vítima, ao atravessar a rua foi atropelada pelo acusado, que estava conduzindo a motocicleta Honda CG 300, de cor azul, placa NQH-6755/RN.*

*Está inserido no Caderno Processual que a vítima não percebeu que a motocicleta citada estava se aproximando uma vez que, a mesma estava com o farol apagado, e que, em virtude do forte impacto a vítima foi arremessada alguns metros adiante, e ao se levantar, ficou escorada no muro da casa esperando que alguém fosse socorrê-la, uma vez que o seu esposo não podia ajudá-la em virtude de haver passado por uma cirurgia há pouco tempo antes do fatídico ocorrido.*

*De acordo com os autos, a Sr<sup>a</sup>. Ejvia, filha da vítima, chegou instante depois para ajudar a sua genitora, uma vez que, o acusado não prestou algum tipo de socorro a vítima.*

*Depreende-se da Peça Inquisitorial que, a vítima tomou o conhecimento que o acusado estava com sintomas de embriaguez alcoólica.  
(...)”.*

Recebimento da denúncia em 02/06/2015 (fl. 02).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, o Juiz julgou procedente a denúncia (Sentença de fls. 80-87), condenando o réu como incurso nas penas dos arts. 303, § único e 306 da Lei nº 9.503/79, aplicando a pena da seguinte maneira:

- Com relação ao art. 303, § único, da Lei 9.503/97

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, reconheceu ainda a atenuante da confissão espontânea, por isso reduziu em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias multa, ficando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Reconheceu a causa de aumento, prevista no art. 303, § único, da Lei 9.503/97, que remete ao art. 302, § 1º, I e III, razão pela qual elevou em ½, totalizando 02 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa.

Impediu o réu de obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo de 02 (dois) anos.

- Com relação ao art. 306 da Lei 9.503/97



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda em 02 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, que tornou definitiva diante da ausência de circunstâncias modificadoras.

Impediu o réu de obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo de 02 (dois) anos.

- Do concurso material

Considerando o concurso material de delitos, previsto no art. 69 do CP, o juiz somou as penas totalizando **04 (quatro) anos de detenção e 60 (sessenta) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e **suspensão de obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo de 04 (quatro) anos**.

Preenchendo os requisitos do art. 44 do CP, o juiz sentenciante converteu a pena privativa de liberdade em restritivas de direito nas modalidades prestação de serviços a comunidade durante 08 horas semanais no período de 04 anos e comparecimento mensal obrigatório em cartório para informar suas atividades laborativas.

Por fim, aplicou em favor da vítima indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago pelo réu.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 92; 107-118), pleiteando com relação ao art. 303 da Lei nº 9.503/97: a absolvição; o decote da qualificadora e a redução da pena. No que tange ao delito do art. 306 da Lei nº 9.503/97, requereu: a absolvição por ausência do exame de alcoolemia. Por fim, pediu a exclusão do montante fixado pelo juiz a título de indenização pelos danos causados.

Nas contrarrazões, o Promotor pugnou pela improcedência do Recurso de Apelação (fls. 119-127).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório para, mantendo a condenação, reduzir a pena aplicada e a reparação de danos à vítima (fls. 131-142).

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO**

Em suas razões, o recorrente pleiteia por sua absolvição, alegando,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

no que tange ao delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, ausência de provas quanto a materialidade, já que o exame de alcoolemia não foi realizado.

Em que pesem os fundamentos esposados, o pleito recursal não merece acolhimento, face às provas constantes no bojo processual, agindo acertadamente o juiz primevo, ao condenar o recorrente nos termos da sentença.

Consta dos autos que o réu, com sintomas de embriaguez, atropelou a vítima, causando-lhe lesões corporais.

Analisando atentamente o presente feito, verifica-se que a materialidade restou comprovada pelas fotos colacionadas aos autos (fls. 09-10), retiradas 15 dias após o acidente, bem como pelo Laudo de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física (fls. 12)

De igual forma, a autoria é inconteste. Apesar do acusado negar que tenha ingerido bebida alcoólica, não nega que atropelou a vítima e que não tem habilitação, apesar da defesa argumentar que a vítima foi quem deu causa ao acidente.

De se concluir que agiu o acusado com culpa, pois dirigia veículo após a ingestão de bebida alcoólica, sem o devido cuidado necessário, já que estava com o farol baixo, não iluminando o suficiente (conforme imagens de fls. 30).

Vejamos:

Kelson Benicio da Silva, acusado, interrogatório, esfera policial, fls. 13: “(...) QUE informa não estar desenvolvendo alta velocidade, mesmo assim bateu naquela senhora, a qual foi arremessada mais adiante; (...) QUE não possui Carteira nacional [sic] de Habilitação; (...)”.

Sabe-se que culpa é a conduta voluntária que, de forma previsível, mas não desejada, produz um resultado antijurídico, em virtude de negligência, imperícia e/ou imprudência.

Na lição de Rogério Greco, “imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível” (in Curso de Direito Penal, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2003, pág. 205).

O mestre Aníbal Bruno, in Direito penal parte geral: fato punível, p. 80, magistralmente, apresenta sua definição de culpa, in verbis:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposo se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente”.

Da detida análise das imagens de fls. 30, conclui-se que o acusado não tomou os cuidados pertinentes ao homem comum, causando o sinistro que culminou com as lesões corporais da vítima, já que dirigia sem ser habilitado, embriagado e com “luz baixa”.

Apesar da imagem está escura, constata-se que não dá para ver a moto causadora do sinistro se aproximar. Os faróis não estavam ligados da forma correta para o local, tanto é assim, que logo após o acidente passa uma moto com os faróis iluminando tudo.

Observa-se, pois, que a culpa não se presume, devendo ser demonstrada objetivamente, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevisão do resultado, em condições normais ao *homo medius*, elemento essencial que restou configurado na hipótese.

O recorrente, por conduzir seu veículo automotor, após ter ingerido álcool, e sem o cuidado devido para o local, já que trafegava em alta velocidade e com “luz baixa”, incorreu, de forma cristalina e evidente, na modalidade culposa de imprudência, não se exigindo a presença concomitante das três espécies, para fins de imposição de pena.

Diz a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com a causa de aumento de pena da omissão de socorro. Fuga do local dos fatos para isenção de responsabilidade civil ou penal. Lei n. 9.503/97, art. 303, caput, combinado com o art. 302, parágrafo único, III. Condenação. Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Prova contida nos autos a evidenciar que veículo conduzido pelo acusado abalroou a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

traseira da motocicleta em que as vítimas trafegavam, evadindo-se do local sem prestar socorro. O condutor de veículo automotor que não observa o dever de cautela e colide com a traseira de motocicleta que trafegava normalmente em via pública, em sua mão de direção, causando lesões corporais nos seus ocupantes e se evadindo do local sem prestar socorro às vítimas, comete, de fato, o delito tipificado no art. 303, caput, combinado com o art. 302, parágrafo único, III, ambos do código de trânsito brasileiro. Recurso não provido.” (TJSC; ACR 2013.033436-5; Chapecó; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; Julg. 27/06/2014; DJSC 04/07/2014)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e omissão de socorro e embriaguez ao volante (art. 303, c/c o art. 302, parágrafo único, III, e art. 306, todos do código de trânsito brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal). Sentença absolutória. Recurso ministerial. Pleito condenatório. Viabilidade. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas nos autos. Declarações firmes e coerentes da ofendida. Apelado que, transitando embriagado na contramão de direção, invade o acostamento e atinge a vítima, causando-lhe lesões corporais. Laudo médico que atesta as lesões sofridas pela ofendida, aliado ao boletim de ocorrência e aos demais elementos de prova constantes no feito. Condenação que se impõe. Omissão de socorro configurada. Réu que, após provocar o acidente, se evadiu do local sem prestar atendimento. Confissão do acusado e palavras da vítima. Exegese do inciso III do parágrafo único do art. 302 do código de trânsito brasileiro. Recurso conhecido e provido. (TJSC; ACR 2014.016971-6; Trombudo Central; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Marli Mosimann Vargas; Julg. 31/03/2015; DJSC 10/04/2015)

No que tange ao pedido de absolvição, quanto ao crime do art. 306 da Lei nº 9.503/97, por ausência de provas da materialidade, já que o exame de alcoolemia não foi feito, temos que não assiste razão ao apelante.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em primeiro lugar registro que o teste não foi feito porque o delito ocorreu no dia 16/02/2015 e a vítima só compareceu a delegacia 15 dias após o fato, em 23/02/2015.

Ademais, a jurisprudência admite a condenação sem a presença de teste etilômetro, se existir, no caderno processual, outros meios de prova que ateste a embriaguez.

No caso dos autos, a vítima, a testemunha Jacob Soares e as imagens contidas na filmagem (fls. 30), atestam a embriaguez quando se verifica que o acusado demonstra falta de equilíbrio ao tentar caminhar.

A propósito:

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1- Se comprovada a materialidade, a autoria e demonstrada a culpa do réu, impossível a absolvição. 2- O crime de embriaguez ao volante pode ser demonstrado por outros meios de prova, prescindindo o teste de alcoolemia. Apelação desprovida. (TJGO; ACr 0115895-89.2013.8.09.0175; Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnio; DJGO 06/02/2017; Pág. 104)

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Pedido de absolvição por suposta ausência de prova da materialidade. Alegação de ausência de provas da alteração da capacidade psicomotora pelo uso do álcool. Não acolhimento. Cabível a comprovação do estado de embriaguez por outros meios de prova. Existência de referências aos sinais de embriaguez ostentados pelo condutor, tendo em vista os depoimentos do policial militar e do guarda municipal que promoveram a prisão em flagrante. Crime configurado. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSE; ACr 201600325353; Ac. 801/2017; Câmara Criminal; Rel. Des. Diogenes Barreto; Julg. 31/01/2017; DJSE 03/02/2017)

Dessa forma, impossível acolher o pleito perseguido pelo





**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

recorrente. Imperiosa é a manutenção do decreto condenatório.

### **1.2. DO DECOTE DA QUALIFICADORA**

O pedido de decote da qualificadora contida no art. 303, § único, da Lei 9.503/97, que remete ao art. 302, § 1º, I (dirigir sem habilitação) e III (deixar de prestar socorro), da mesma legislação, também deve ser rejeitado.

As alegações de que deixou de socorrer a vítima em face dos familiares dela, principalmente seu esposo, que segundo ele, ameaçou atirar, caem por terra diante das declarações obtidas durante a instrução.

Tanto a vítima quanto a testemunha Jacob Soares e as imagens de fls. 30, atestam que o acusado sequer se aproximou para prestar qualquer auxílio.

Vejamos as declarações:

Odilia Raquel de Souza Lima, vítima, fls. 08: “(...) QUE no momento do acidente não reconheceu do condutor da motocicleta, o qual sequer se aproximou para prestar socorro, tomando conhecimento posteriormente de que o investigado estava embriagado pilotando a mencionada motocicleta; (...)”.

Jacob Soares Pereira Neto, testemunha, fls. 16: “(...) Que em nenhum momento a pessoa de KELSON aproximou-se da senhora ODILIA para prestar auxílio, nem se dirigiu verbalmente a mesma, apenas ficou junto a sua moto, tentando levantar a moto e a empurrou para o outro lado da rua se afastando um pouco do local do fato; (...)”.

Sobre o assunto, vejamos trechos do Parecer do douto Procurador de Justiça (fls. 135):

“(...) Pois bem, de acordo com o que foi apurado nos autos, Kelson Benício da Silva, de fato, não possuía carteira de habilitação (v. interrogatório à fl. 13). No que concerne à prestação de socorro à vítima, tanto as declarações de Odilia Raquel de Souza Lima quanto o testemunho de Jacob Soares, prestado em juízo, foram contundentes em testificar que o réu não chegou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

sequer a se aproximar da senhora, situação esta que foi corroborada pela gravação contida nos autos à fl. 30. A testemunha Jussara Anne, do mesmo modo, confirmou que o réu não prestou socorro à vítima, embora tivesse permanecido no local.

A versão apresentada pela defesa de Kelson, no sentido de que não teria podido prestar assistência a vítima - situação esta que foi corroborada pela testemunha de defesa - por ameaças prestadas por familiares e populares, encontrou divergência no teor das informações prestadas pela própria vítima e pela testemunha ocular Jacob Soares, das informações angariadas no caderno processual, de modo que sua versão surge de forma solteira, isolada de contexto fático-probatório colhido. (...)"

### **1.3. DA REDUÇÃO DA PENA**

Entendendo, ainda, que a pena foi aplicada de forma exacerbada, passo a nova dosimetria.

- Com relação ao art. 303, § único, da Lei 9.503/97

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedida pelo juiz de 1º grau e fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção. Reconheço, da mesma forma, a atenuante da confissão espontânea, por isso reduzo em 02 (dois) meses, ficando 08 (oito) meses de detenção. Considerando a causa de aumento, prevista no art. 303, § único, da Lei 9.503/97, que remete ao art. 302, § 1º, I e III, elevo em ½, totalizando 01(um) ano de detenção.

Objetivando guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal, reduzo a pena de obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo de 05 (cinco) meses (art. 293 da Lei nº 9.503/97).

- Com relação ao art. 306 da Lei 9.503/97

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedida pelo juiz de 1º grau e fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de circunstâncias modificadoras.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Objetivando guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal, reduzo a pena de obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo de 05 (cinco) meses (art. 293 da Lei nº 9.503/97).

- Do concurso material

Considerando o concurso material de delitos, previsto no art. 69 do CP, como as penas totalizando **02 (dois) anos de detenção e 30 (trinta) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e **suspensão de obter a permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo de 10 (dez) meses**.

Por fim, em atenção ao contido no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direito nas modalidades prestação de serviços a comunidade durante 08 horas semanais no período de 02 anos e comparecimento mensal obrigatório em cartório para informar suas atividades laborativas.

## **2. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Impõe-se o afastamento da verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso porque não há provas nos autos que essa quantia foi o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima. Nenhum documento veio aos autos comprovando o custo da recuperação.

Ademais, eventual indenização pode ser apurada na seara cível.

Sobre o assunto, vejamos trechos da manifestação ministerial (fls. 140-141)

“(…)

No que tange ao quantum reparatório aplicado ao réu, em favor da vítima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme determina o art. 387, IV do CPP, esta Procuradoria de Justiça concorda que, de fato, não houve nenhum demonstrativo efetivo de despesas por parte da acusação ou mesmo da vítima, tendo o magistrado definido o valor da reparação apenas pela narrativa de Odília Raquel de Souza Lima em juízo e em sede policial (f. 08/10).

Embora a vítima tenha relatado gastos com



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

medicamentos e internação, não houve nenhuma comprovação documental destes gastos, o que torna inviável a cominação do valor retrorreferido, carente de qualquer suporte probatório. Em verdade, conforme tem entendido a jurisprudência pátria, a indenização prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, refere-se apenas ao prejuízo patrimonial sofrido pelo ofendido, e não aos danos morais, por demandar ampla dilação probatória, devendo a matéria ser discutida na seara competente.

Como no caso em disceptação não houve sequer lastro probatório mínimo a corroborar com o quantum arbitrado pelo Juízo penal a quo, considera-se pertinente a redução do valor cominado, sendo pertinente a redução da reparação para o valor de um salário-mínimo como parâmetro adequado.

(...)"

A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA DA DEFESA ACERCA DE UMA DAS PROVAS DE AUTORIA DELITIVA (RECONHECIMENTO DA VÍTIMA) POR DESOBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 226 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. Procedimentos meramente formais. Condenação lastreada em outros meios de prova. Ausência de prejuízo à defesa. Pedido de decote da majorante. Improcedência. Provas testemunhais e declaração do acusado dão conta de que o crime foi praticado mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo. **Pedido de exclusão da reparação civil fixada na sentença. Acolhimento. Em que pese a nova redação do art. 387 do CPP, prevalece o mandamento constitucional que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, não restou comprovado nem quantificado o prejuízo experimentado pela vítima, pelo que fica****



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**excluída a referida indenização.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA; AP 0000139-67.2016.8.05.0036; Salvador; Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Roberto Santos Araújo; Julg. 15/12/2016; DJBA 16/01/2017; Pág. 220) – grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA EXIGIDA NO TIPO DO ART. 147, CP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em crimes praticados às ocultas, como ocorre nos relacionados à violência doméstica, a palavra da vítima é essencial e de especial valor, principalmente quando há coerência e seus relatos são consistentes e lógicos e encontram respaldo nas demais provas constantes dos autos. O crime de ameaça exige para sua caracterização que esta seja grave, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do CP. A ausência de instrução processual específica para apurar o montante do dano impede a condenação ao valor mínimo previsto no art. 387, VI, do CPP, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJMS; APL 0027131-78.2016.8.12.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 10/01/2017; Pág. 30)

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso apelatório, para mantendo a condenação, reduzir a reprimenda e excluir a verba indenizatória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e o Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 06 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -